



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 520/03

Sessão de 19/09/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/1583/01

Auto de Infração.: 1/200103856

Recorrente: MAIS SABOR IND.COM. DE REFRIGERANTES LTD

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Falta de recolhimento de ICMS. Atuação Procedente. É devido o diferencial de alíquota quando da aquisição de bem do ativo permanente em outra unidade da Federação, consoante o artigo 589, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, I, C, do Decreto 24.569/97. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Descreve a inicial: "Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Os documentos fiscais, conforme planilha anexa às infor. Complementares, se referem a mercadorias e serviços adquiridos pelo contribuinte para consumo sem pagamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas".

Dispositivos infringidos: Arts. 73/74, do Decreto 24.569/97.
Penalidade: Art. 878, I,C, do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal confirmou a acusação narrada na inicial, além de relacionar todas as notas fiscais que ensejaram a cobrança do diferencial de alíquota.

A autuação está embasada com os documentos de fls. 14 a 191, dos autos.

O contribuinte ingressou com sua impugnação argüindo:

- 1 - Preliminarmente a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a ação fiscal foi prorrogada extemporaneamente;
- 2 - A improcedência da autuação, uma vez que algumas notas

fiscais foram realizadas com os respectivos recolhimentos, não havendo nenhuma diferença a recolher.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação, conforme fls. 205/211.

O contribuinte inconformado com a decisão interpôs recurso, por meio do qual renovou todos os argumentos constantes da impugnação.

Por meio do Parecer de fls. 220/221, a Consultoria Tributária propõe a confirmação da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquotas, na forma e prazo regulamentares, referente às aquisições de material de consumo e respectivos serviços, no período de janeiro a dezembro de 1999.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que a preliminar suscitada pelo recorrente não prospera porquanto não época da ação fiscal já estava em vigor a Lei 13.082/2000. Logo, os trabalhos de fiscalização deveriam ser concluídos em um prazo de 90 (noventa) dias.

Dessa forma, o requerimento de prorrogação dos trabalhos de fiscalização legalmente não mais existia. Assim sendo, não poderia produzir nenhum, principalmente, acarretar a nulidade do processo.

Quanto ao mérito, deve-se trazer à baila a legislação do ICMS que trata da matéria, (Dec. 24.569/97).

Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

b - serviços, mercadorias ou **bens destinados a contribuintes do ICMS**, para serem utilizados, consumidos, ou **incorporados ao ativo permanente**; (original sem negrito)

Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

XV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente; (original sem negrito).

A base de cálculo do imposto será obtida consoante o artigo 25, XI, do Decreto 24.569/97.

Art. 25. Omissis

XI - o valor, respectivamente, da operação ou da prestação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem:

b - quando da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ativo permanente.

Por sua vez o artigo 589, do Decreto 24.569/97, apresenta a seguinte redação:

O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

Assim sendo, como o contribuinte apenas alegou que não havia nenhum imposto a pagar, posto que havia encontrado todas guias de recolhimento do diferencial de alíquota, no entanto, não carreu aos autos aludidas guias não porque se acatar tal argumento. Também não caberia sequer baixar o processo em diligência, porquanto caberia ao contribuinte apresentá-las por ocasião de suas manifestações, quer na impugnação quer no recurso. Ademais, o contribuinte não trouxe nenhuma prova de que possui tais guias de recolhimento.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.


É o voto.

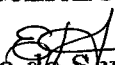
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MAIS SABOR IND. COM. DE REFRIGERANTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, para em grau de preliminar rejeitar a nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Foram votos vencidos na preliminar os eminentes conselheiros Affonso Taboza Pereira e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos. O conselheiro Affonso Taboza Pereira esteve ausente por ocasião da votação do mérito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

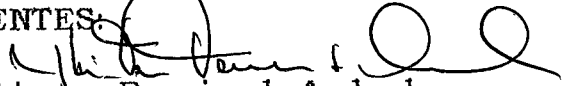

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
Conselheiro

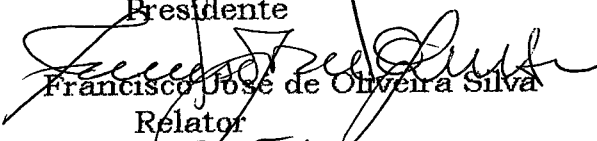

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário